

Acórdão: 17.601/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117110-86
Impugnante: Antônio César Mani e Outros
PTA/AI: 02.000210345-39
IPR: 577/1622 - CPF: 085.095.788-50
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - EMISSÃO APÓS DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando datas de emissão posteriores à data limite para sua utilização, sendo consideradas inidôneas pelo Fisco. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, excluindo ICMS e MR em atendimento às razões do Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de milho em grãos, acobertado pelas Notas Fiscais nº 000164 e 000166, de 05/09/05 e 000167, de 06/09/05, desconsideradas pelo Fisco, eis que emitidas pelo Autuado após a data limite de utilização, sendo, portanto, consideradas inidôneas. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18 a 23.

O Fisco, após análise da Impugnação apresentada, promove reformulação do crédito tributário (fl. 38). Intimado a ter vistas dos autos, o Impugnante não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 43 a 47, pedindo a procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara, na sessão do dia 22/11/06, decide converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fl. 54). Intimado às fls.55/56, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata de constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos pela Fiscalização, tendo em vista que a data limite de utilização dos mesmos se expirou em 01/08/05 e a sua emissão se deu em datas posteriores.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que nenhuma irregularidade foi constatada quando da apresentação das notas no Posto Fiscal. Aduz que ocorreu um equívoco na emissão dos documentos, tratando-se, no entanto, de erro material, desprovido de dolo e de má-fé.

Tece outras considerações a respeito de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, em manifestação de fls. 43/47, opina pela procedência parcial do lançamento, considerando a alteração do crédito tributário de fls. 38, onde são excluídos o ICMS e a MR por inaplicáveis à espécie, bem como mudado o percentual da multa isolada de 40% (quarenta por cento) para 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo.

Às fls. 54, motivado por diligência requerida pela 2ª Câmara de Julgamento, o Fisco esclarece que o crédito tributário remanescente à reformulação de fls. 38 é aquele constituído apenas da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, referente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo.

$$BC = R\$ 23.474,26 \times 50\% = R\$ 11.737,13$$

Como se vê, a presente autuação versa sobre realização de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal emitido após data limite para utilização, fato que motivou a aplicação da penalidade isolada acima descrita.

Diz o citado dispositivo legal, art. 55, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“XIV – por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão e saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal – 50% do valor da operação”.

Destarte, correto o entendimento do Fisco em aplicar a penalidade isolada acima mencionada, tendo em vista que os documentos fiscais objeto da presente autuação têm data limite para emissão em 01/08/05 e foram emitidos em 05/09/05 e 06/09/05.

Finalmente, de se considerar que a informação de fls. 49, da não constatação de reincidência, aliada a outros elementos constantes dos autos, permite a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação do permissivo legal disposto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 38. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 01/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ